



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901536/2016-28  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-006.013 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de março de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALE S.A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.  
RECONHECIMENTO DE SALDO NEGATIVO.

Não se conhece de recurso especial contra acórdão que aplica entendimento de súmula aprovada depois de sua edição.

Para além disso, a distinção no regramento analisado por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que justifica as soluções jurídicas diversas adotadas pelos Colegiados. O efeito de confissão de dívida atribuído à declaração de compensação, pela Lei nº 10.833/2003, diferencia o tratamento da compensação de estimativa no acórdão recorrido daquele conferido pelo acórdão paradigma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.012, de 08 de março de 2022, prolatado no julgamento do processo 16682.900784/2015-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães Fonseca (suplente convocado) e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.013 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16682.901536/2016-28

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-003.104, na sessão de 20 de setembro de 2018, no qual o Colegiado *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões no prazo regimental, na qual pede que não seja conhecido o recurso fazendário.

Aduz que *o entendimento firmado no v. Acórdão recorrido deve ser mantido, pois, respaldado em orientação da própria COSIT/RFB (Solução de Consulta 18/20062 e Parecer Normativo COSIT nº 2/2018) e PGFN (Parecer PGFN/CAT 88/2014), bem como na jurisprudência deste Eg. CARF, inclusive desta C. CSRF.*

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

A Contribuinte, além de discutir o fato de a questão posta depender de *revolvimento fático*, pede que seja negado conhecimento ao recurso especial da PGFN porque o segundo paradigma indicado também não se prestaria à caracterização da divergência por ter analisado *a temática em pauta sob a égide de distinto arcabouço normativo*, visto se reportar a saldo negativo de 2001, composto por compensações realizadas sob a égide da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e assim *desconsideradas porque juridicamente não lhes eram outorgados efeitos de confissão de dívida*.

O paradigma aceito no exame de admissibilidade (Acórdão nº 1801-00.108) foi rejeitado como tal, à unanimidade, no Acórdão nº 9101-

004.036<sup>1</sup>, nos termos do voto condutor da ex-Conselheira Cristiane Silva Costa:

Analiso, a seguir, os paradigmas que fundamentaram o recurso especial, para avaliar a similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária, para conclusão a respeito do conhecimento.

O acórdão **1801-00.108** foi analisado por este Colegiado no julgamento que resultou no acórdão nº **9101-003835**<sup>2</sup>, do qual se extrai a ementa:

Àquela ocasião, a maioria deste Colegiado entendeu por não conhecer o recurso especial da Procuradoria quanto ao citado acórdão paradigma 1801-00.108.

Na presente oportunidade, reafirmo o entendimento manifestado à ocasião, apresentando voto para nova apreciação por esta Turma:

O acórdão paradigma nº **1801-00.108** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

*A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais — Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.*

*O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).*

*A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.*

*Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTE — fls. 29/39: as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de 1RPJ, ano 2001, (processo n° 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002; o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000..04.01.0810330) a estimativa 1RPJ de maio está paga; as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544-4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo nu 11020.000037/2003-77, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava sub judies.; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo administrativo n° 11020.00307912003-60, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do 1RPJ, 2002. (grifamos)*

Diante desse contexto, decidiu a Turma prolatora deste acórdão paradigma (**1801-00.108**):

*Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição sitie qua non para exercê-lo.*

*Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos n°s 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes*

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

<sup>2</sup> Participaram do julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente), e divergiram do não-conhecimento os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora), Flávio Franco Corrêa, Rafael Vidal de Araujo e Demetrius Nichele Macei.

*processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas. (...)*

*E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com seqüencial compensação incabível.*

Lembro que nos presentes autos tratamos de apresentação de PERDCOMP em 13/06/2008, na qual identificado crédito do contribuinte de saldo negativo de IRPJ do ano de 2006. Diante disso, decidiu o Colegiado a quo, conforme voto condutor:

*Constam das instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007 (DIPJ 2007), devidamente aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 738, de 2 de maio de 2007, a seguinte orientação (destaque da transcrição):*

*Linha 12A/16 - ( - ) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa*

*Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.*

*Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.*

*Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.*

*Referida orientação normativa foi reiterada por meio de Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

*(grifos originais)*

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido.

Com efeito, o **acórdão paradigma nº 1801-00.108** trata de pedido de compensação apresentado com crédito originado por saldo negativo de 2001, tendo o contribuinte apresentado compensação das estimativas mensais de IRPJ. Nesse sentido, justifica-se o entendimento da Turma pela impossibilidade de reconhecimento do saldo negativo sem a homologação destas compensações.

A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Essa distinção, inclusive, é notada na fundamentação do acórdão recorrido, acima reproduzida. A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo **acórdão paradigma (1801-00.108)**:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a*

*utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de **confissão de dívida às Perdcomps** conforme Lei n.º 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 135/2003, verbis:

*Art. 74. (...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, para composição do saldo negativo pelo paradigma, e 2006, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2006 e, assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Assim, concluo por **não conhecer do recurso especial da Procuradoria quanto acórdão paradigma 1801-00.108.** (*destaques do original*)

Relevante observar, porém, que sob a premissa de as estimativas terem sido liquidadas mediante compensação com saldo negativo do ano-calendário 2001, inferiu-se que tal compensação foi formalizada antes da edição da Medida Provisória n.º 135/2003. Sob esta ótica, pertinente esclarecer que embora outras referências presentes no relatório e no voto condutor do paradigma pudessem infirmar essa conclusão, ela deve prevalecer.

Isto porque, como consignado no relatório do paradigma, *as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo n.º 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002.* Além de mencionar que a compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 se deu mediante DCOMP – documento instituído apenas a partir de 01/10/2002, com a edição da Medida Provisória n.º 66/2002<sup>3</sup> – o processo no qual foram formalizadas tais compensações data de 2005, momento no qual a DCOMP já tinha caráter de confissão de dívida, como exposto no voto acima transcrito.

Também no relatório do paradigma consta transcrição da decisão de 1ª instância, na qual foi mencionado que a decisão de indeferimento da compensação veiculada no processo n.º 11020.000426/2005-64, foi *mantida por esta Turma na sessão de 05/03/08*, evidenciando outro

<sup>3</sup> Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]"

marco temporal posterior à edição da Medida Provisória n.º 135/2003. Tivesse a decisão de 1ª instância mencionado apreciação anterior a 01/10/2002, seria seguro afirmar que as compensações foram formalizadas antes dessa data.

Contudo, como bem observado no voto condutor do Acórdão n.º 9101-004.036, a decisão de 1ª instância reproduzida no paradigma n.º 1801-00.108 traz como legislação de regência da referida compensação o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 em sua redação original, anterior às alterações promovidas a partir da Medida Provisória n.º 66/2002 e que, a partir da Medida Provisória n.º 135/2002, conferirão caráter de confissão de dívida à DCOMP. Para além disso, em dois momentos desta transcrição, assim como no voto condutor do paradigma, menciona-se o indeferimento ou deferimento da compensação, atos compatíveis com o período no qual a compensação era formalizada mediante pedido<sup>4</sup>, antes da edição da Medida Provisória n.º 66/2002, e sem o caráter de confissão de dívida.

Ainda no voto condutor do paradigma, em que pese referências feitas à formalização da compensação mediante DCOMP e à sua não-homologação, resta patente em alguns excertos que se vislumbrou na forma adotada para liquidação das estimativas as características anteriores à edição da Medida Provisória n.º 66/2002.

De fato, além de invocar, apenas, o art. 170 do CTN, o voto condutor traz expresso que legislação alguma conferiria ao sujeito passivo *o direito de*

---

<sup>4</sup> Instrução Normativa SRF n.º 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73/97:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

"§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997)

[...]

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

[...]

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

[...]

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

*informar quitação de débito na DCTF com litígio não solvido; por mais óbvio que possa ser o direito pleiteado, mas não há liquidez e certeza reconhecida administrativamente. Matéria sob litígio não gera crédito para quitar ou dar como quitado, melhor dizendo, débito em aberto.*

Esta constatação, porém, somente era possível antes da edição da Medida Provisória nº 66/2002, vez que esta inseriu no art. 74 da Lei nº 9.430/96 o §2º afirmando que *a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Anote-se, também, que, logo na sequência, o voto condutor do paradigma traz consignado que:

Se, e somente se, a autoridade administrativa não se manifestar expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, ai tem-se por homologada tacitamente a compensação declarada. O que não se aplica ao presente caso.

Por essas razões o termo utilizado convenientemente pelo legislador, *sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* E não outra.

Mas, apesar de estas referências somente surgirem com a inclusão do §5º no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003<sup>5</sup>, fato é que o parágrafo seguinte do voto condutor do paradigma retoma a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao assim dispor:

E, valendo-me da fundamentação do acórdão ora debatido, repiso que a lei ordinária lá citada (art. 74 da Lei nº 9.430/96) delegou à autoridade administrativa analisar o cabimento da compensação pleiteada. Nada é feito com mero efeito declaratório, em se tratando de compensação tributária, mas sim constitutivo.

De fato, a necessidade de análise pela autoridade administrativa, com efeito constitutivo, é própria da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como se vê no confronto abaixo:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. *(redação original)*

Art.74.O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

Diante deste contexto, conclui-se que o paradigma nº 1801-00.108 está pautado, em seus pontos mais relevantes, no fato de as estimativas compensadas terem sido objeto de pedido dependente de deferimento

<sup>5</sup> Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

pela autoridade administrativa, distinguindo-se substancialmente do acórdão recorrido que pautou sua decisão no fato de as estimativas terem sido extintas mediante apresentação de DCOMP, cuja não-homologação, quando definitiva, permitiria a cobrança daqueles débitos.

Ademais, tem-se que o entendimento que orienta o recorrido restou consolidado na Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, também por força do art. 67, §3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o recurso especial da PGFN não mais poderia ter seguimento.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma, eventualmente, citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente Redatora